



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 1/2012 – São Paulo, segunda-feira, 02 de janeiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 5421/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030525-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : M P F
ADVOGADO : ANA LETICIA ABSY
IMPETRADO : J F D 7 V C S P S
INTERESSADO : J P
No. ORIG. : 00061740420114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança que se apresenta como instrumento apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada e permitir continuidade da investigação.
2. O Ministério Público Federal requereu quebra do sigilo de dados telemáticos da página do sítio de relacionamentos ORKUT, na qual foram encontradas fotografias contendo pornografia infantil, conforme informação prestada pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
3. Materialidade suficientemente demonstrada no entender do MPF. Necessidade de decretação de quebra do sigilo e preservação dos dados para permitir identificação da autoria.
4. Ordem de segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008040-49.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.008040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : AFIF ADIB EID reu preso
ADVOGADO : MAURO OTAVIO NACIF

EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : JAQUELINE CRISTINA VIEIRA

EMENTA

PENAL PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTS. 12, C.C, ART.18, I, DA LEI 6.368/76 E ART.40, I, DA LEI 11.343/06. ART.14, DA LEI ANTITÓXICOS. LEI 8.072/90. LIMITE DA PENA CORPORAL. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. SÚMULA 444, DO STJ. PENA-BASE. OUTRAS CIRCUNTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO OBJETO DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

I - Embora no tocante à avaliação dos antecedentes para elevação da pena-base, que restou corroborado por decisão deste E Tribunal quando julgada a apelação, sobre ele não recaia divergência, não é de ser subtraído do conhecimento judicial, porquanto denota natureza de questão de ordem pública

II- Trata-se de exceção ao efeito devolutivo inerente aos embargos infringentes, cujo cabimento legal restringe-se ao ponto de divergência assentado pelo colegiado em matérias cujo interesse é adstrito às partes do processo (art.530, do Código de Processo Penal).

III- Em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser refeita a dosimetria da pena, de ambos os tipos (art.12 e art.14, ambos da Lei nº 6.368/76), em caso de emprego exasperado do quantitativo de aumento da pena pela avaliação dos maus antecedentes e da personalidade, em especial porque atualmente em desencontro com Súmula de Tribunal Superior.

IV- As matérias de ordem pública podem ser examinadas, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, isto se aplicando a todos os graus da instância ordinária, preceito que não é excepcionado em se tratando de embargos infringentes, em atenção ao efeito translativo dos recursos em processo penal.

V- É passível de revisão o voto vencedor que mantém em sua fundamentação as ponderações tecidas pelo juízo sentenciante quando da dosimetria da pena, em particular no que concerne à valoração de informações trazidas pela polícia, dando conta de maus antecedentes, assim como em função da elevação da pena-base do crime do art.14, da Lei Antitóxicos, exasperando os limites traçados pelo diploma da Lei 8.072/90.

VI- Em que pese sobre o juízo emitido pelo magistrado sentenciante, tocante à avaliação dos antecedentes e personalidade para elevação da pena-base, corroborado por decisão deste E. Tribunal quando julgada a apelação, não tenha recaído divergência, não é de ser subtraído do conhecimento judicial, porquanto denota natureza de questão de ordem pública.

VII- Trata-se de exceção ao efeito devolutivo inerente aos embargos infringentes, cujo cabimento legal restringe-se ao ponto de divergência assentado pelo colegiado em matérias cujo interesse é adstrito às partes do processo (art.530, do Código de Processo Penal).

VIII- Ainda que não seja objeto recursal, é autorizado ao órgão julgador reavaliar a dosimetria da pena, notadamente porque se trata de acórdão lavrado em 29.09.2009, em momento precedente à edição da Súmula 444 (*Súmula 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*), pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que data de abril de 2010. Precedentes da E. Primeira Seção desta Corte.

IX- É certo que condenações sem trânsito em julgado e processos criminais em curso, ainda que utilizados para configurar personalidade delitiva, não autorizam a elevação da pena base, segundo entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula nº 444).

X- Nesta instância, a pena-base do art.12, da Lei 6.368/76 foi mantida acima do mínimo legal, fundamentada, também, na personalidade voltada à prática criminosa, porquanto, ao excluir a justificativa da ingestão da droga, equivocadamente mencionada no *decisum* de primeiro grau, corrobora-os explicitamente, tampouco restringe a personalidade desfavorável como determinante exclusiva da exasperação da pena.

XI- O v. acórdão embora tenha dado ênfase aos antecedentes, não afastou o restante da fundamentação para a elevação da pena-base e assim também o fez o voto dissidente.

XII- Uma vez afastada a ingestão da droga - fato que por equívoco fora considerado na sentença para a majoração da pena-base - permanecem latentes circunstâncias desfavoráveis suficientes para manter a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, em razão dos antecedentes e, principalmente, da quantidade da droga (2,650kg) e a sua natureza.

XIII- Ainda que o motivo preponderante para a majoração da pena-base permaneça inalterado, forçoso concluir que a pena-base deve sofrer uma redução, considerando-se o afastamento das duas outras circunstâncias, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão, nos moldes do art.12, da Lei 6.368/76.

XIV- Os mesmos fundamentos das ponderações elencadas referentes ao tipo do tráfico, tocante às circunstâncias judiciais, são aplicáveis e plenamente cabíveis ao art.14, da Lei Antidrogas, consoante o entendimento ventilado pela Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

XV- Encontra guarida a fundamentação esposada pela E. 1º Turma, ao confirmar a elevação da pena-base em função do réu exercer poder de comando e direção relevantes dentro da organização criminosa.

XVI- No primeiro momento do procedimento trifásico, detendo-se no ponto de dissidência, quanto aos limites do preceito secundário do art.14, da Lei Antidrogas, estremados pela legislação posterior (art.8º, da Lei nº 8.072/90), o voto vencido ponderou, com fulcro em posição já pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de balizar a

sanção imposta à figura do art.14, da Lei 6.368/76, aos limites do preceito secundário do art.8º, da Lei 8.072/90 (de 03 a 06 anos de reclusão).

XVII- O Pretório Excelso pacificou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 8.072/1990, o crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/1976 subsiste, contudo, a pena aplicável não é a prevista neste último dispositivo legal (três a dez anos de reclusão), mas sim a prevista no artigo 8º da Lei de Crimes Hediondos (três a seis anos de reclusão).

XVIII- Tocante à revogação da pena do art.14, da Lei de Tóxicos, pelo art.8º, da Lei 8.072/90, razão assiste ao voto divergente porque é entendimento que se encontra há muito superado pela doutrina e jurisprudência pátria.

XIX- A e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, ao manter a pena-base do referido delito acima do mínimo legal, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa, corrobora decisão de primeiro grau que reduz seis meses do teto máximo da pena privativa de liberdade cominada ao tipo, considerado o limite prescrito na Lei 6.368/76, que perfazia 10 (dez) anos de reclusão.

XX- Representa, sob outro enfoque, redução no patamar de 5% do montante máximo previsto na legislação sobredita, o que foi mantido pelo r. voto condutor.

XXI- O e. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, em que pese tomar por base os limites do art.8º, da Lei 8.072/90, o faz em maior extensão, reduzindo a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, circunstância que entendo merecer reformulação.

XXII- Considerada a importância da atuação do embargante na organização criminosa, sopesada em juízo singular e mantida pelo e. Colegiado da 1º Turma desta Corte, é escorreita a manutenção do parâmetro de exasperação acordado pela maioria daquela E. Turma, assim como a fundamentação para elevá-la acima do mínimo legal.

XIII- Considerando o *quantum* máximo cominado ao art.8º, da Lei 8.072/90, aplicada a redução de 5%, a pena corporal é reduzida para 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa.

XIV- O *quantum* diário da pena de multa fixada no acórdão vencedor, no valor diário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, não merece alteração, porquanto, conforme constou no voto vencedor, mostra-se suficiente à hipótese dos autos.

XV- Em relação às atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição, à minguada de recurso ministerial, quando oportunizado, descabe qualquer alteração de molde a determinar a *reformatio in pejus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes para manter a condenação do réu como incurso nos arts.12, c.c art.18, I e art.14, ambos da Lei 6.368/76; reduzir a pena do delito inscrito no art. 12, da Lei 6.368/76 para 7 (sete) anos de reclusão, de ofício, e por fundamentação diversa; e, com relação ao art. 14, da Lei 6.368/76, mantido o parâmetro de redução do voto vencedor, aplicar os limites do preceito secundário do tipo do art. 8º, da Lei 8.072/90, reduzindo-a para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão mantidos os demais termos do voto vencedor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecilia Mello (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal José Lunardelli (Revisor - OS 13/06), a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha e os Desembargadores Federais Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar e Antonio Cedenho. Os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Nelton dos Santos davam provimento aos embargos. Vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce e Peixoto Junior que lhes negavam provimento. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14116/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039468-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARCELINO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 09.00.00041-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 19/5/2009 e DIP em 31/5/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.050,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14117/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037682-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : DEMERVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00084-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls., para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador